



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001259-51.2013.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Município de Borborema

Advogado: Petronio Viana de Melo Júnior e José Ricardo Porto

Agravado: Nadja Gislayne Leite Cardoso Barbosa

Advogado: Joselito de Meneses Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO JÁ JULGADA, ADEMAIS TENDO SIDO PROVIDA, INCLUSIVE REMESSA NECESSÁRIA NO SENTIDO CONTRÁRIO DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Não há mais que se falar em efeito pretendido de recurso, ante seu próprio desfecho, ademais, tendo sido decidido em sentido diametralmente contrário às razões do insurgente, que buscou o efeito fomentado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Município de Borborema em face de decisão que recebeu apelação cível no efeito meramente devolutivo, possibilitando nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas em concurso público, ora agravada.

Pugna o Município recorrente a atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação cível, adentrado em face de sentença que julgou procedente pedido de nomeação em concurso público, da agravada.

Pelas fls. 170-174, foi concedida liminar, concedendo o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Município, ora agravante.

Pelas fls. 199, proferi decisão monocrática confirmando a liminar acima, atribuindo, efetivamente, o efeito suspensivo pretendido pela apelação cível do Município agravante.

A agravada adentrou com agravo interno, de fls. 213-218, requerendo seu provimento, para que seja negado o efeito suspensivo fomentado.

Eis o que pertine relatar. Passo a decidir.

O presente agravo interno passa a ser manifestadamente prejudicado.

O fato é que, no Município de Borborema, a agravante (do presente agravo interno) foi nomeada, por força de liminar, para assumir o cargo de Agente de Fiscalização daquele Município.

Ocorre que a decisão liminar foi cassada, em sede de agravo de instrumento, adentrado pela edilidade.

Porém, quando da sentença, o juiz julgou procedente o pedido da autora, confirmando a liminar que anteriormente concedeu em favor dela, inobservando que a mesma tinha sido cassada por esta Corte. Por isso, inclusive, que não concedeu o pretendido efeito suspensivo ao recurso de apelação adentrado pelo Município de Borborema.

O presente agravo de instrumento foi nesse sentido, a fim de se ver o efeito suspensivo à apelação do Município, também, ora agravante, no que, preliminarmente, concedi a liminar e, pelas fls. 199, julguei monocraticamente o presente agravo de instrumento, consolidando o efeito suspensivo à apelação, que, inclusive, encontra-se apensa.

De modo que, uma vez já tendo sido julgada a fomentada apelação, conforme denota-se pelas fls. 190-194, o presente agravo de instrumento perde sua razão de existir e, via de consequência, o agravo interno de fls. 213-218, da candidata apelada/agravada/requerente no agravo interno.

Ora, cai por terra a pretensão de fls. 213-218 (agravo interno), no momento em que não há mais que se falar em efeito suspensivo ao recurso de apelação, ademais tendo sido este provido, bem como a remessa pertinente, nos termos da decisão de fls. 190-194.

De modo que, pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, por restar o mesmo manifestadamente prejudicado, ante o julgamento do recurso principal, conforme as fls. 190-194, do processo apenso, de nº 0000087-92.2013.815.0361, assim o fazendo nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR